



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 974, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N. 308/2020
OFÍCIO N. 286/2020/SG/2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista
- Emendas apresentadas (25)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 28 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar três mil quinhentos e noventa e dois contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso VI do § 1º do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput**:

I - é aplicável aos contratos firmados a partir do ano de 2018 vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória; e

II - não poderá ultrapassar a data de 30 de novembro de 2020.

Art. 2º O disposto no inciso III do **caput** do art. 9º da Lei nº 8.745, de 1993, não se aplica ao pessoal contratado até 30 de novembro de 2020 em substituição àqueles cuja prorrogação dos contratos tenha sido autorizada nos termos do disposto no art. 1º.

Parágrafo único. Os novos contratos de que trata o **caput** não poderão ter duração total superior a seis meses.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 28 de Maio de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada apreciação a proposta de Medida Provisória que objetiva prorrogar, por 6 (seis) meses, os contratos temporários de 3.592 (três mil e quinhentos e noventa e dois), profissionais da saúde, autorizado por meio da Portaria Interministerial MPOG/MS nº 58, de 26 de março de 2018, em exercício nos Hospitais Federais no Estado do Rio de Janeiro.
2. Informamos que os referidos contratos temporários serão extintos no próximo dia 31 de maio e, não obstante, ter sido autorizada, no mês de maio do corrente, a realização de novas contratações, não haverá tempo hábil para a finalização do processo seletivo e a consequente substituição, por meio de nova contratação, de número expressivo de profissionais de saúde.
3. Ocorre que a ruptura dessa força de trabalho teria efeitos nefastos à população do Rio de Janeiro, sobretudo em razão do momento vivenciado de enfrentamento à pandemia provocada pelo SARS-COV-2.
4. O Estado do Rio de Janeiro é um dos mais afetados pelo coronavírus, estando no presente momento com mais de 37 mil casos confirmados. Com o atual cenário da Emergência de Saúde Pública ocasionada pelo COVID-19, os Hospitais Federais do Rio de Janeiro encontram-se em situação de calamidade, fazendo-se necessária a adoção de estratégias, em caráter emergencial, para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, incluindo a renovação dos contratos dos profissionais de saúde.
5. Eventual descontinuidade na prestação dos serviços da saúde pelo término dos contratos destes profissionais gerará a paralisação dos Hospitais Federais em meio ao enfrentamento à pandemia, gerada pelo COVID-19, o que impactará negativamente no atendimento da população, sobretudo com a possibilidade do aumento de óbitos, situação sem precedentes na rede de saúde pública.
6. Somado à necessidade de prorrogação dos contratos temporários, é indispensável que o novo processo seletivo para contratação de novos profissionais de saúde (em substituição aos contratos atuais) possibilite que os profissionais que tenham contrato com o Ministério da Saúde nos últimos vinte e quatro meses possam participar do certame, de modo a permitir que haja a

continuidade da força de trabalho. Para tanto, propõe-se a excepcionalidade de aplicação do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, até o dia 30 de novembro de 2020.

7. Assim, considerando o momento vivenciado pela pandemia causada pelo SARS-COV-2, é urgente e relevante a prorrogação, em caráter excepcional, por até seis meses, dos 3.592 (três mil e quinhentos e noventa e dois) contratos vigentes, para a manutenção das atividades e serviços prestados à população ao tempo em que constitui parte integrante do plano de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública atual.

8. Por essas razões, consideramos previstos os requisitos de admissibilidade demonstrados para edição de Medida Provisória, quais sejam, a urgência e relevância previstas no art. 62 da Constituição.

9. Pelos motivos expostos, submetemos à sua elevada deliberação a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Pazuello, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 308

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 974, de 28 de maio de 2020 que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde”.

Brasília, 28 de maio de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)*](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

c) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)*](#)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final\)*](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final\)](#)

h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea "i" e que caracterizem demanda temporária; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à

inovação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

X - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013\) e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do *caput*; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea "q" do inciso VI do *caput*; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

III - as atividades preventivas a que se refere a alínea "r" do inciso VI do *caput*. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os incisos IV e VII do *caput* é limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

§ 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

I - calamidade pública; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

II - emergência em saúde pública; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

III - emergência e crime ambiental; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

IV - emergência humanitária; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

V - situações de iminente risco à sociedade. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do *caput* do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas "a", "d", "e", "g", "l", "m" e "o" do inciso VI e no inciso VIII do *caput* do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de

notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003, e revogado pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.

§ 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterà, no mínimo:

I - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;

II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;

III - as atividades a serem desempenhadas;

IV - a forma de remuneração, observado o disposto no art. 3º-C; e

V - as hipóteses de rescisão do contrato.

§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de pessoal:

I - aposentado por incapacidade permanente; ou

II - com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.

§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser:

I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou

II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá metas de desempenho e, conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento será efetuado de acordo com:

I - a produtividade, com valor variável, hipótese na qual a prestação de serviços poderá ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho; ou

II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a trinta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante.

Parágrafo único. O pagamento do contratado nos termos do disposto no art. 3º-A:

I - não será incorporado aos proventos de aposentadoria;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não estará sujeito à contribuição previdenciária a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades, específicas ou

gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A somente as disposições dos Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Não se aplicam à contratação por tempo determinado efetuada nos termos do disposto no art. 3º-A as disposições desta Lei que sejam com ela incompatíveis, em especial o disposto nos art. 6º, art. 7º, art. 11 e art. 16.

§ 2º O aposentado de que trata o art. 3º-A receberá exclusivamente as seguintes verbas indenizatórias, de acordo com as regras aplicáveis a servidores públicos federais:

I - diárias;

II - auxílio-transporte; e

III - auxílio-alimentação. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\) \(Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

I - seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do *caput* do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

II - um ano, nos casos previstos nos incisos III e IV, nas alíneas "d", "f" e "q" do inciso VI e no inciso XII do *caput* do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

V - quatro anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas "a", "g", "i", "j", "n", "o" e "p" do inciso VI do *caput* do art. 2º. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

Parágrafo único. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003, e revogado pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - nos casos previstos no inciso III e na alínea "e" do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III - nos casos previstos no inciso V e nas alíneas "a", "h", "l", "m" e "n" do inciso VI do *caput* art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - nos casos previstos nas alíneas "g", "i", "j", "p" e "q" do inciso VI e no inciso XII do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;

V - nos casos previstos nos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos;

VI - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do *caput* do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total não exceda dois anos; e

VII - no caso previsto na alínea "o" do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda oito anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

§ 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos contratos, incluídas as suas prorrogações, será de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

Art. 5º As contratações serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

.....

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

.....

.....

Ofício nº 200 (CN)

Brasília, em 2 de junho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

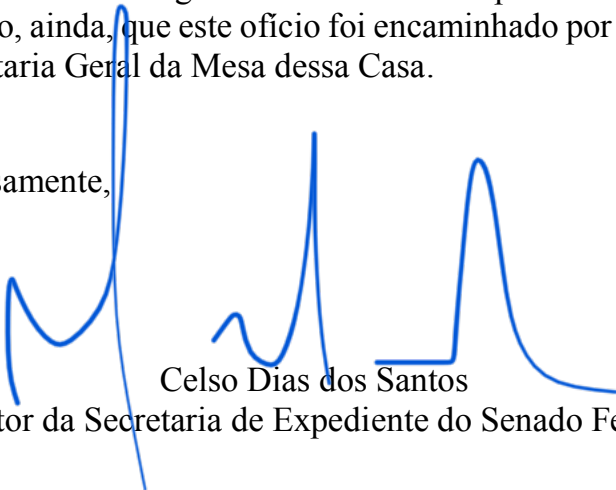
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 974, de 2020, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde”.

À Medida foram oferecidas 25 (vinte e cinco) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142171>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 974, de 2020**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	001
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	002
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	003; 004
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	005; 006
Senador Humberto Costa (PT/PE)	007
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	008; 009; 023
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	010; 011
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	012; 013
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	014
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	015; 016; 017; 018; 019; 022; 024
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	020; 021
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	025

TOTAL DE EMENDAS: 25



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Ministério da Saúde obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais do Estado do Rio de Janeiro, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sala da Comissão, de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020.

(Da Sra. REJANE DIAS)

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

O art. 1º da Medida Provisória MP 974, de 1 de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput poderá ser aplicada a outros Estados da Federação desde que:
I – é aplicável aos contratos firmados a partir do ano de 2018 vigentes na data de entrada em vigor desta Medida provisória;
II – poderá ser prorrogável sucessivamente enquanto perdurar o estado de calamidade pública de relevância internacional;
III – é permitido a contratação pelo período de 2 (dois) anos de médicos formados no exterior;
IV – Após a finalização dos contratos de que trata esta lei, fica o Ministério da Saúde obrigada a realizar concurso público para os Hospitais Públicos Federais dos Estados e do Distrito Federal.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir a prorrogação dos contratos com os profissionais de saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em

todos os hospitais públicos dos Estados. A Referida Medida provisória, permite a prorrogação dos médicos apenas do Estado do Rio de Janeiro, ficando os demais entes da Federação sem nenhum respaldo para a contratação de profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Conforme Painel do Coronavírus, do dia 31 de maio de 2020, do Ministério da Saúde¹ no Estado de São Paulo, são 109.698 pessoas contaminadas; no Rio de Janeiro 53.388; no Ceará 48.489; em Pernambuco 34.450; no Amazonas 41.378; no Pará são 37.961.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, por esse motivo entendemos que a prorrogação dos contratos de profissionais de saúde deve ser para todos os entes da federação.

Diante de todo o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2020.

Deputada Rejane Dias

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. É obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que a prorrogação dos contratos previstos na MP 974/2020, obrigatoriamente, será objeto de auditoria e tomada de conta, visando apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano.

Diversos veículos de comunicação social noticiaram que a que a MP em tela é uma resposta do governo Bolsonaro ao Ministério Público Federal (MPF) que ingressou com uma representação para que seja reconhecido que a União violou os princípios administrativos da eficiência e da eficácia ao manter leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais no Rio por falta de pessoal.

De acordo com nota técnica do Ministério da Saúde, cerca de 15% a 20% da capacidade instalada dos hospitais federais na capital fluminense estão inoperantes . O Rio de Janeiro é o segundo estado com maior número de casos de Covid-19 (coronavírus), com quase 45 mil notificações e 4.856 óbitos (considerando o dia 28 de maio de 2020).

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde (art. 197 da Constituição) ao garantir apuração de fatos danosos e prejudiciais às ações e serviços de saúde, sobretudo, durante a pandemia de Covid-19 (coronavírus).

Sala das Sessões, em 01 de junho de 20

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se os §§2º e 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art. 2º.

.....

§2º. É obrigatório a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, cujo certame poderá ser realizado, a critério da Administração, por meio virtual, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame e, eventualmente, a depender do juízo discricionário da Administração, poderá estabelecer certame virtual para preenchimento dos cargos ou empregos públicos dos hospitais federais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Tal edital deverá ser publicado com 90 dias antes do encerramento dos contratos objeto da MP em tela, que estão previstos para término em 30 de novembro de 2020.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da

impessoalidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 20

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. É obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis, decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que a prorrogação dos contratos previstos na MP 974/2020, obrigatoriamente, será objeto de auditoria e tomada de conta, visando apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano.

Diversos veículos de comunicação social noticiaram que a MP em tela é uma resposta do governo Bolsonaro ao Ministério Público Federal (MPF) que ingressou com uma representação para que seja reconhecido que a União violou os princípios administrativos da eficiência e da eficácia ao manter leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais no Rio por falta de pessoal.

De acordo com nota técnica do Ministério da Saúde, cerca de 15% a 20% da capacidade instalada dos hospitais federais na capital fluminense estão inoperantes . O Rio de Janeiro é o segundo estado com maior número de casos

de Covid-19 (coronavírus), com quase 45 mil notificações e 4.856 óbitos (considerando o dia 28 de maio de 2020).

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde (art. 197 da Constituição) ao garantir apuração de fatos danosos e prejudiciais às ações e serviços de saúde, sobretudo, durante a pandemia de covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Acrescentem-se os §§2º e 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art.2º.....
.....

§2º. É obrigatória a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, cujo certame poderá ser realizado, a critério da Administração, por meio virtual, vedados em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame e, eventualmente, a depender do juízo discricionário da Administração, poderá estabelecer certame virtual para preenchimento dos cargos ou empregos públicos dos hospitais federais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Tal edital deverá ser publicado 90 dias antes do encerramento dos contratos objetos da MP em tela, que estão previstos para término em 30 de novembro de 2020.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



MPV 974
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº - (À Medida Provisória nº 974, de 2020) Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 974, de 2020, onde cabível, norma com seguinte redação:

“Os leitos dos hospitais federais do Rio de Janeiro integrarão a central de regulação do Estado e do Município ”.

Justificação

Consoante informa a Exposição de Motivos n. 00025/2020, a demanda por assistência emergencial em saúde avolumou-se nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro (tal como o panorama em todo o país), em razão da contaminação pelo coronavírus e desdobramentos da COVID-19. O Estado do Rio de Janeiro, segundo dados do Ministério da Saúde, já ultrapassa os 53 mil casos.

No entanto, é, no mínimo, paradoxal que o Ministério da Saúde informe que cerca de 15% a 20% da capacidade instalada dos hospitais federais na capital fluminense estejam inoperantes, e há um déficit de cobertura por leitos em outros



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

municípios do Estado. Não há sentido de razoabilidade e nem de responsabilidade pública que tais leitos estejam sem ocupação quando se tem notícia de municípios no Estado com déficit assistencial, pessoas vindo a óbito pela COVID-19, embora haja equipamento e pessoal disponível na rede para uma pronta assistência, retesado pela União.

A proposta objetiva, portanto, a integração dos leitos desses hospitais federais à central unificada de regulação do Estado e Municípios, de modo a ampliar e dinamizar o suprimento da demanda por tais leitos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se os seguintes:

“Art. 3º Para fins desta lei, ficam os Estados e Municípios autorizados a contratar profissionais médicos formados no pelo tempo que perdurar os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Art. 4º Após a prorrogação de que trata essa lei, o Ministério da Saúde deverá realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais dos Estados e do Distrito Federal, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir a prorrogação dos contratos com os profissionais de saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em todos os hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando a urgência imposta pelo alastramento incontrolável do novo coronavírus no país, notadamente no Rio de Janeiro, mas também em estados como São Paulo, Amazonas e outros, não seria adequado que a referida Medida provisória permitisse a prorrogação dos médicos somente ao Estado do Rio, pois assim deixaria os demais entes federados descobertos e sem condições mínimas para realizar a contratação de profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Assim, entendendo que seria mais justo e adequado ampliar o escopo da MPV, a presente emenda estabelece que o Ministério da Saúde fica obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais dos Estados e do Distrito Federal, sendo vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.

Por fim, propomos que seja possível a contratação de profissionais médicos formados no exterior pelo tempo que perdurar os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se os seguintes:

Art. 1º Dê-se à ementa da Medida Provisória n 974, de 2020, a seguinte redação:

“Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde; dispõe sobre o deslocamento para o trabalho dos profissionais de saúde expostos a maior risco de infecção por COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Durante o estado de emergência, estabelecido nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, é garantido aos trabalhadores da área de saúde, no efetivo exercício de atribuições que representem risco elevado de contágio pela Covid-19, transporte especial no deslocamento de ida e de volta para o trabalho, em veículo fornecido pelo empregador, não compartilhado pelo público em geral ou pelos trabalhadores de outras áreas.

§ 1º A lotação do veículo de que trata o caput deste artigo, observará a distância mínima de segurança entre cada trabalhador e os demais passageiros.

§ 2º A obrigação de fornecimento de transporte especial de que trata o caput pode ser substituída pela antecipação em dinheiro ou equivalente das despesas de deslocamento em veículo próprio do empregado ou por ele mesmo providenciado.

§ 3º Os valores entregues pelo empregador ao empregado nas condições de que trata o §2º deste artigo não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não se configuram como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º-B. Aplica-se aos profissionais de saúde da iniciativa privada e do serviço público em efetivo exercício e que em

virtude de suas atribuições estejam expostos a maior risco de contaminação pela Covid-19 o direito ao transporte especial na forma do art. 3º-A desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir a prorrogação dos contratos com os profissionais de saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em todos os hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Direito do Trabalho manifesta, como não poderia deixar de ser, expressa preocupação com a saúde do trabalhador. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT possui um capítulo inteiro dedicado à higidez no trabalho, além de vários dispositivos esparsos no texto celetista direcionados à proteção da saúde do trabalhador em todas as suas dimensões. Infelizmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid- 19, que ameaça a saúde e a vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os trabalhadores brasileiros um desafio adicional. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente.

Desse modo, torna-se imprescindível que seja dada a esses trabalhadores a tutela jurídica correspondente, a fim de garantir-lhes condições mínimas para que continuem prestando serviços, considerados essenciais nesse momento.

Em razão disso, apresentamos a iniciativa em epígrafe com o objetivo de conceder ao trabalhador da área de saúde, cujas atribuições não só o obrigam a continuar prestando serviços como também o expõem diretamente à doença, uma medida de proteção no deslocamento entre a casa e o trabalho. Essa proteção fundamenta-se na diminuição da exposição desses trabalhadores a aglomerações em situação de difícil observância das normas profiláticas de distanciamento para evitar a disseminação da doença.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



MPV 974
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. É obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que a prorrogação dos contratos previstos na MP 974/2020, obrigatoriamente, será objeto de auditoria e tomada de conta, visando apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano.

Diversos veículos de comunicação social noticiaram que a que a MP em tela é uma resposta do governo Bolsonaro ao Ministério Público Federal (MPF) que ingressou com uma representação para que seja reconhecido que a União violou os princípios administrativos da eficiência e da eficácia ao manter leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais no Rio por falta de pessoal.

De acordo com nota técnica do Ministério da Saúde, cerca de 15% a 20% da capacidade instalada dos hospitais federais na capital fluminense estão inoperantes. O Rio de Janeiro é o segundo estado com maior número de casos de Covid-19 (coronavírus), com quase 45 mil notificações e 4.856 óbitos (considerando o dia 28 de maio de 2020).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde (art. 197 da Constituição) ao garantir apuração de fatos danosos e prejudiciais às ações e serviços de saúde, sobretudo, durante a pandemia de Covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



MPV 974
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se os §§2º e 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art. 2º.

§2º. É obrigatório a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, cujo certame poderá ser realizado, a critério da Administração, por meio virtual, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame e, eventualmente, a depender do juízo discricionário da Administração, poderá estabelecer certame virtual para preenchimento dos cargos ou empregos públicos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

hospitais federais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Tal edital deverá ser publicado com 90 dias antes do encerramento dos contratos objeto da MP em tela, que estão previstos para término em 30 de novembro de 2020.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. É obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que a prorrogação dos contratos previstos na MP 974/2020, obrigatoriamente, será objeto de auditoria e tomada de conta, visando apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano.

Diversos veículos de comunicação social noticiaram que a que a MP em tela é uma resposta do governo Bolsonaro ao Ministério Público Federal (MPF) que ingressou com uma representação para que seja reconhecido que a União violou os princípios administrativos da eficiência e da eficácia ao manter leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais no Rio por falta de pessoal.

De acordo com nota técnica do Ministério da Saúde, cerca de 15% a 20% da capacidade instalada dos hospitais federais na capital fluminense estão inoperantes . O Rio de Janeiro é o segundo estado com maior número de casos de Covid-19 (coronavírus), com quase 45 mil notificações e 4.856 óbitos (considerando o dia 28 de maio de 2020).

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde (art. 197 da Constituição) ao garantir apuração de fatos danosos e prejudiciais às ações e serviços de saúde, sobretudo, durante a pandemia de Covid-19 (coronavírus).

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se os §§2º e 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art.

2º.
.....

.....
.....

§2º. É obrigatória a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, cujo certame poderá ser realizado, a critério da Administração, por meio virtual, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo

determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame e, eventualmente, a depender do juízo discricionário da Administração, poderá estabelecer certame virtual para preenchimento dos cargos ou empregos públicos dos hospitais federais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Tal edital deverá ser publicado com 90 dias antes do encerramento dos contratos objeto da MP em tela, que estão previstos para término em 30 de novembro de 2020.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, de 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

O Art.1º da Medida Provisória 974, de 2020 é acrescido do seguinte inciso III.

Art. 1º

III - É permitida a contratação por estados, Distrito Federal e municípios de médicos formados no exterior, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil.

JUSTIFICATIVA

A edição da presente Medida Provisória busca contornar a difícil situação que enfrentam os serviços de saúde, em especial com as restrições de recursos humanos.

Essa medida permitirá uma atuação mais tempestiva de profissionais médicos formados, prontos para engrossar as fileiras na luta contra a pandemia, mas que estão impedidos de prestar esse auxílio, seja por questões burocráticas, seja pela inércia do Ministério da Educação que não aplica as provas de revalidação dos diplomas obtidos em instituições estrangeiras de ensino superior, o Revalida.

Nesse momento de verdadeira guerra contra o vírus, devemos remover as restrições que não servem aos interesses da coletividade e colocar esses profissionais para que atuem no combate ao Covid-19 no âmbito do SUS.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2020.

Deputado **JORGE SOLLÁ**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos
por tempo determinado no âmbito do
Ministério da Saúde

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Hugo Leal)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único.
.....
.....

II - não poderá ultrapassar o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2000, ou de sua prorrogação. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de compatibilizar o prazo de autorização previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 974, de 2020, com a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que estabelece a vigência do estado de calamidade pública nacional de origem sanitária até 31/12/2020.

Em razão disso, propõe-se compatibilizar os prazos e prever a hipótese de prorrogação automática, caso não sejam cessados os fatores que deram origem à calamidade pública nacional reconhecida pela Emenda Constitucional nº 106, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos
por tempo determinado no âmbito do
Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o art. 3º à MPV nº 974, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo federal autorizado a contratar pessoal e serviços, realizar compras públicas e obras, na forma do art. 2º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, para assegurar o efetivo funcionamento de, pelo menos, **oitocentos leitos** nos hospitais federais que integram a estrutura do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, visando ao enfrentamento do estado de calamidade pública nacional, dentre outras doenças.

Parágrafo único. As contratações para os leitos previstos no *caput* deste artigo devem ser adicionais às previstas no art. 1º desta Lei e sem prejuízo de outros leitos necessários ao pleno funcionamento dos institutos nacionais e das unidades de saúde da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) localizados no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de enfrentamento do estado de calamidade pública nacional e tratamento de doenças de alta complexidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade restabelecer leitos impedidos e ociosos nos hospitais federais no Rio de Janeiro por falta de pessoal. De acordo com o Censo Hospitalar do Sistema de Regulação Plataforma SMS, em 15 de maio deste ano, **770 leitos estavam impedidos**, em razão da falta de recursos humanos.



No Hospital Federal do Andaraí, dos 278 leitos existentes, 93 estavam impedidos; no Hospital Federal Cardoso Fontes, dos 176 leitos existentes, 105 impedidos; no Hospital Federal de Ipanema, dos 137 leitos existentes, 48 impedidos; no Hospital Federal da Lagoa, dos 222 leitos existentes, 116 impedidos; no Hospital Federal dos Servidores do Estado, dos 407 leitos existentes, 219 impedidos; bem como no Hospital Federal de Bonsucesso, dos 375 leitos existentes, 189 leitos não estão funcionando por falta de pessoal. Dos leitos impedidos nos seis hospitais federais, 22 são leitos de UTI, ou seja, que possuem respiradores pulmonares, entre outros equipamentos, e estão ociosos por falta de recursos humanos, mas poderiam estar destinados ao atendimento dos pacientes com covid-19 no Rio de Janeiro.

As informações fazem parte da **Representação**¹ assinada pelos Procuradores da República que integram o Ofício da Saúde do Ministério Público Federal, no Rio de Janeiro, Roberta Trajano, Aline Caixeta, Marina Filgueira e Alexandre Chaves. O documento foi apresentado ao Procurador Júlio Marcelo de Oliveira do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União.

O MPF requereu que o TCU, no âmbito de suas atribuições, determine à União, por seus órgãos competentes (Ministério da Saúde, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, Ministério da Economia e Secretaria de Orçamento Federal), a adoção de medidas para contratar profissionais de saúde nas especialidades e em número necessário para assegurar a plena capacidade de funcionamento da rede federal instalada, com a abertura de todos os leitos impedidos. Tais leitos devem ser destinados como clínicos ou de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Centro de Tratamento Intensivo - CTI para tratamento de pacientes de covid-19 ou como retaguarda nas demais especialidades não covid-19.

Os hospitais federais também devem ser municiados dos insumos e materiais necessários, inclusive de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), já que a União não reforçou a dotação anual orçamentária destes hospitais para a aquisição extraordinária que está sendo necessária para o enfrentamento da pandemia, como estão fazendo todos os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo a Representação, a União autorizou a renovação das contratações por meio da Portaria Interministerial 11.259, de 5 de maio de 2020. No entanto, a rede instalada é maior do que a rede em funcionamento atualmente com os servidores estatutários e contratados temporariamente. Os seis hospitais federais do Rio de Janeiro têm mais de mil leitos operacionais (cirúrgicos, clínicos, de UTI, de emergência e de hospital-dia).

De acordo com a Representação, a **Capital do Rio de Janeiro concentra 34%** (6,7 milhões) da população do Estado (com densidade demográfica de 5,3

¹ <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-tj/mpf-quer-a-contratacao-imediata-de-profissionais-de-saude-para-hospitais-federais-no-rio-de-janeiro>



mil Hab/Km²). Ressalta que o sistema de saúde do Município do Rio de Janeiro não atende apenas a demanda da Capital, mas sobretudo a demanda da Região Metropolitana integrada por 19 Municípios², com população de **12,8 milhões de habitantes, o que representa 74% da população do Estado.**

Destaca, ainda, que, no cenário da pandemia, pesquisas efetuadas no Portal de Transparência do Fundo Nacional de Saúde demonstraram que o Ministério da Saúde não acrescentou aos orçamentos dos Hospitais e Institutos Federais no ano de 2020 nenhum valor a maior a título de reforço dos orçamentos para o enfrentamento da pandemia.

Sobressai o fato de o Estado do Rio de Janeiro e seus 92 Municípios terem recebido **R\$ 500,4 milhões (R\$ 29,00 per capita)** de março a abril de 2020. No mesmo período, o **Distrito Federal foi beneficiado com repasse adicional para COVID-19 da ordem de R\$ 121,5 milhões (R\$ 40,30 per capita)**, Goiás com R\$ 254,13 milhões (R\$ 36,27 per capita) e Paraná com R\$ 405,67 milhões (R\$ 35,17 per capita), para exemplificar alguns casos, enquanto o Estado de São Paulo e seus 645 Municípios receberam R\$ 1,361 bilhão (R\$ 29,66 per capita) e Minas Gerais recebeu R\$ 595,57 milhões (R\$ 28,29 per capita).

Destaca, ainda, que estudo realizado com base em modelo matemático feito por pesquisadores da **Coppe/UFRJ, Marinha do Brasil e Universidade de Bordeaux**, na França, indica aumento dos casos de COVID-19, cujos registros só devem começar a se estabilizar no fim do mês de julho, quando alcançar um patamar de **370 mil**. Este número, segundo a reportagem, pode chegar a **1 milhão**, se forem levados em consideração os casos não reportados.

A presente Emenda Aditiva visa sanar os problemas graves com a falta de recursos humanos nos hospitais federais apontados na Representação do MPF e restabelecer o atendimento à população do Rio de Janeiro e de outros Estados.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

² Itaguaí, Seropédica, Paracambi, Japeri, Queimados, Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, Belford Roxo, São João de Meriti, Duque de Caxias, Magé, Guapimirim, Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Tanguá e Maricá.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se art. 4º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de **dez dias** da publicação desta Lei, Plano de Ação para a gestão integrada dos **hospitais federais** no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase para as compras públicas realizadas pelas unidades no referido Estado.

§ 1º O Plano disporá, no mínimo, sobre:

I - detalhamento do quadro de profissionais de saúde e para gestão integrada de compras públicas necessário para manter em funcionamento os leitos autorizados;

II - a instituição de um **catálogo uniforme** de produtos para as ações e serviços públicos de saúde e para enfrentamento do estado de calamidade pública nacional causado pelo novo coronavírus, a ser disponibilizado de forma padronizada no ComprasNet;

III - sistema de registro centralizado para o monitoramento, pelo Ministério da Saúde, da oferta e da produção de serviços públicos de saúde, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população no âmbito de atuação de cada hospital federal, para fins do disposto no art. 36 e no § 4º do art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º Enquanto o Plano de Ação referido neste artigo não for implementado, os hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro adotarão o padrão definido no Catálogo de Produtos para Saúde publicado pela empresa de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa estabelecer medidas de racionalização dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro, com foco na eficiência da alocação dos recursos federais, em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o art. 5º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Plano de Ação previsto nesta Lei poderá contemplar, no que couber e adicionalmente, os institutos nacionais, as unidades de saúde da Fiocruz e os hospitais universitários federais que não estiverem sujeitos à Lei nº 12.550, de 2011, sem prejuízo do disposto nos arts. 87 e 207 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de possibilitar a racionalização da gestão e ampliar a eficiência na alocação de recursos federais, conforme prevê a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, propõe-se que o Plano de Ação para a gestão integrada dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro possa, facultativamente, ser extensivo, no que couber e de forma adicional, aos hospitais especializados de alta complexidade instalados no Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos
por tempo determinado no âmbito do
Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o art. 6º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte
redação:

“Art. 6º Para fins do disposto no art. 16 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dentre as medidas para assegurar a eficiência na alocação dos recursos de natureza federal, destaca-se a adoção da plataforma mantida pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg, que inclui o ComprasNet ou outro registro centralizado que venha substituí-lo.

§ 1º O ComprasNet disporá, dentre outras funcionalidades, de mecanismos de comparabilidade de preços, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa, de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento.

§ 2º O Ministério da Economia, por meio do órgão central de compras públicas, disporá de acesso a dados e informações sujeitos ao sigilo fiscal, com o fim específico de desenvolver funcionalidades do ComprasNet voltadas para a manutenção de referenciais de preço atualizados, visando otimizar a tomada de decisão pelos responsáveis e promover a transparência ativa e assegurar a eficiência



na alocação de recursos federais no processo de compra pública, vedada a identificação de dados e de informações disponibilizados de forma anonimizada nos termos do regulamento.

§ 3º As compras para enfrentamento do estado de calamidade pública nacional serão realizadas, preferencialmente, pelo órgão setorial de compras do Ministério da Saúde.

§ 4º A Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, excepcionalmente, poderá avocar os procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade quando:

I - a variação de preços configurar indício de irregularidade na gestão orçamentária com recursos de natureza federal;

II - houver indício de ocorrência de alguma das situações previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, situação em que poderá requisitar o auxílio da estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que atuará com prioridade;

III - a compra centralizada justificar, com finalidade de assegurar a eficiência na alocação dos recursos de natureza federal e dar cumprimento aos fins previstos no art. 4º, inciso I, alínea 'e' da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, a Central de Compras e o órgão de controle interno do Poder Executivo federal, após esgotadas as tentativas de resolução com o gestor, o administrador ou o fornecedor, darão ciência eletrônica do fato e das medidas corretivas adotadas ao Tribunal de Contas da União, para que este avalie a necessidade de expedição do alerta referido no



inciso V, do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou de outra medida de controle externo prevista na Lei nº 8.443, de 1992, e no regimento interno.

§ 6º Os gestores e administradores habilitados no ComprasNet serão cientificados, por meio de notificação eletrônica, de atos que configurem indícios de irregularidade que possam ensejar as medidas previstas na legislação vigente, constituindo a referida notificação prova formal válida para todos os fins.

§ 7º O Tribunal de Contas da União e o Ministério Público disporão de acesso irrestrito ao ComprasNet e poderão, conforme dispuserem nos respectivos regimentos internos ou normas equivalentes, utilizar as funcionalidades do sistema para expedição de alertas, recomendações e comunicações eletrônicas aos gestores, administradores e fornecedores, caso seja identificada alguma das situações previstas neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa reforçar o sistema de monitoramento voltado para avaliação da eficiência na alocação dos recursos de natureza federal. Para além de criar mecanismos eficientes de comparabilidade de preços, que **oscilam absurdamente em situação de calamidade pública nacional**, e dificultam a tomada de decisão pelos gestores da área da saúde responsáveis pelas aquisições públicas, a proposta visa ampliar a transparência. Por outro lado, possibilita que o Tribunal de Contas e o Ministério Público possam expedir, eletronicamente pelo ComprasNet, suas comunicações aos gestores e administradores neste período de isolamento em razão da pandemia.

Nas bases propostas, a proposta dialoga com as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, inciso I, alínea, ‘e’, 48-A, inciso I, e 50, § 3º), na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 (art. 16) e na Lei de Acesso à Informação (art. 8º), que exigem mecanismos de monitoramento e controle social que possibilitem avaliar a eficiência na alocação dos recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

públicos federais, com incentivo à transparência ativa e respeito aos cidadãos, que clamam por informações sobre a aplicação dos recursos públicos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

Medida Provisória nº 974 de 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. É obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que a prorrogação dos contratos previstos na MP 974/2020, obrigatoriamente, será objeto de auditoria e tomada de conta, visando apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano.

Diversos veículos de comunicação social noticiaram que a que a MP em tela é uma resposta do governo Bolsonaro ao Ministério Público Federal (MPF) que ingressou com uma representação para que seja reconhecido que a União violou os princípios administrativos da eficiência e da eficácia ao manter leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais no Rio por falta de pessoal.

De acordo com nota técnica do Ministério da Saúde, cerca de 15% a 20% da capacidade instalada dos hospitais federais na capital fluminense estão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

inoperantes . O Rio de Janeiro é o segundo estado com maior número de casos de Covid-19 (coronavírus), com quase 45 mil notificações e 4.856 óbitos (considerando o dia 28 de maio de 2020).

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde (art. 197 da Constituição) ao garantir apuração de fatos danosos e prejudiciais às ações e serviços de saúde, sobretudo, durante a pandemia de Covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Medida Provisória nº 974 de 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se os §§2º e 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art.

2º.
.....

.....
.....

§2º. É obrigatório a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, cujo certame poderá ser realizado, a critério da Administração, por meio virtual, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo

determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame e, eventualmente, a depender do juízo discricionário da Administração, poderá estabelecer certame virtual para preenchimento dos cargos ou empregos públicos dos hospitais federais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Tal edital deverá ser publicado com 90 dias antes do encerramento dos contratos objeto da MP em tela, que estão previstos para término em 30 de novembro de 2020.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se art. 4º e 5º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de **dez dias** da publicação desta Lei, Plano de Ação para a gestão integrada dos **hospitais federais** no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase para as compras públicas realizadas pelas unidades no referido Estado.

§ 1º O Plano disporá, no mínimo, sobre:

I - detalhamento do quadro de profissionais de saúde e para gestão integrada de compras públicas necessário para manter em funcionamento os leitos autorizados;

II - a instituição de um **catálogo uniforme** de produtos para as ações e serviços públicos de saúde e para enfrentamento do estado de calamidade pública nacional causado pelo novo coronavírus, a ser disponibilizado de forma padronizada no ComprasNet;

III - sistema de registro centralizado para o monitoramento, pelo Ministério da Saúde, da oferta e da produção de serviços públicos de saúde, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população no âmbito de atuação de cada hospital federal, para fins do disposto no art. 36 e no § 4º do art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º Enquanto o Plano de Ação referido neste artigo não for implementado, os hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro adotarão o padrão definido no Catálogo de Produtos para Saúde publicado pela empresa de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.



Art. 5º O Plano de Ação previsto nesta Lei poderá contemplar, no que couber e adicionalmente, os institutos nacionais, as unidades de saúde da Fiocruz e os hospitais universitários federais que não estiverem sujeitos à Lei nº 12.550, de 2011, sem prejuízo do disposto nos arts. 87 e 207 da Constituição Federal. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa estabelecer medidas de racionalização dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro, com foco na eficiência da alocação dos recursos federais, em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União de 2020.

Com a finalidade de possibilitar a racionalização da gestão e ampliar a eficiência na alocação de recursos federais, conforme prevê a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, propõe-se que o Plano de Ação para a gestão integrada dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro possa, facultativamente, ser extensivo, no que couber e de forma adicional, aos hospitais especializados de alta complexidade instalados no Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 974, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Dê-se à ementa da Medida Provisória nº974, de 2020, a seguinte redação:

“Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde e dá outras providências”.

Art. 2º A Lei 13.979, de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A- Durante o estado de calamidade pública ou situação de emergência, fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, no grau máximo, aos profissionais que exerçam atividades essenciais de modo presencial durante situação de emergência de saúde ou estado de calamidade pública.

§1º No período referido no caput, é assegurado o pagamento de todas as gratificações específicas e extraordinárias aos profissionais em epígrafe, inclusive a Gratificação de Serviço Voluntário a ser paga juntamente com a remuneração do mês seguinte em que ocorrer este serviço.

§2º Devem ser afastados do ambiente de trabalho, para todos os efeitos, os profissionais que sejam do grupo de risco, independentemente da idade.

§3º Aos profissionais que tenham sido afastados do trabalho em decorrência de situação de emergência de saúde ou estado de calamidade, é garantido o pagamento integral do conjunto da remuneração durante todo o período de afastamento, devendo ser colocados em teletrabalho, férias ou, ainda, em gozo de licença remunerada, sem qualquer prejuízo dos direitos e benefícios a que fazem jus.” (NR)

Art. 3º-B Os critérios de concessão e os limites das gratificações de que trata esta lei serão fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 4º-B A União fica autorizada a encaminhar projeto de crédito extraordinário para atender as despesas necessárias para o cumprimento da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito do Trabalho manifesta, como não poderia deixar de ser, expressa preocupação com a saúde do trabalhador. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT possui um capítulo inteiro dedicado à higidez no trabalho, além de vários dispositivos esparsos no texto celetista direcionados à proteção da saúde do(a) trabalhador(a) em todas as suas dimensões.

Infelizmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid- 19, que ameaça a saúde e a vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os(as) trabalhadores(as) brasileiros um desafio adicional. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente.

Essenciais na sociedade, profissionais da saúde e da segurança pública estão na linha de frente no combate à pandemia do novo coronavírus em todo o Brasil. Médicos, enfermeiros, técnicos, policiais – civis, militares e penais- e equipes do Corpo de Bombeiros convivem, cotidianamente, com uma realidade que os coloca em situação de vulnerabilidade em relação à covid-19. Por desempenharem serviços essenciais, os trabalhadores da limpeza e do transporte coletivo, também estão expostos, ainda que em níveis diferentes, mas não menos preocupantes.

Desse modo, torna-se imprescindível que se dê a esses(as) trabalhadores(as) a tutela jurídica correspondente, a fim de garantir-lhes condições mínimas para que continuem prestando serviços, considerados essenciais nesse momento.

Neste sentido, nada mais justo de que o Estado melhore a condição material desses profissionais, mesmo sendo algo temporário, para possibilitar o empenho máximo de cada servidor e trabalhador, que terá a nobre e essencial missão de cuidar da vida de milhares de cidadãos, em especial, os que estão no grupo de risco, que possuem uma probabilidade maior de virem a óbito.

Assim, apresentamos a iniciativa em epígrafe para assegurar o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade em períodos de situação de emergência de saúde ou de estado de calamidade pública. A emenda estabelece também que esses(as) profissionais fazem jus às gratificações específicas e extraordinárias a que já tem direito em situações de normalidade, posto que milhares de trabalhadores estão sendo prejudicados com o corte de salários, bem como das respectivas gratificações, recursos que são essenciais para a sua própria sobrevivência.

Por fim, a emenda dispõe sobre a garantia do pagamento integral do conjunto da remuneração a esses(as) trabalhadores(as) durante todo o período de afastamento, notadamente das pessoas que sejam de grupo de risco e independentemente da idade -, em virtude de situação de emergência de saúde ou estado de calamidade.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se art. 4º e 5º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de **dez dias** da publicação desta Lei, Plano de Ação para a gestão integrada dos **hospitais federais** no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase para as compras públicas realizadas pelas unidades no referido Estado.

§ 1º O Plano disporá, no mínimo, sobre:

I - detalhamento do quadro de profissionais de saúde e para gestão integrada de compras públicas necessário para manter em funcionamento os leitos autorizados;

II - a instituição de um **catálogo uniforme** de produtos para as ações e serviços públicos de saúde e para enfrentamento do estado de calamidade pública nacional causado pelo novo coronavírus, a ser disponibilizado de forma padronizada no ComprasNet;

III - sistema de registro centralizado para o monitoramento, pelo Ministério da Saúde, da oferta e da produção de serviços públicos de saúde, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população no âmbito de atuação de cada hospital federal, para fins do disposto no art. 36 e no § 4º do art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º Enquanto o Plano de Ação referido neste artigo não for implementado, os hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro adotarão o padrão definido no Catálogo de Produtos para Saúde publicado pela empresa de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 5º O Plano de Ação previsto nesta Lei poderá contemplar, no que couber e adicionalmente, os institutos nacionais, as unidades de saúde da Fiocruz e os hospitais universitários federais que não estiverem sujeitos à Lei nº 12.550, de 2011, sem prejuízo do disposto nos arts. 87 e 207 da Constituição Federal. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa estabelecer medidas de racionalização dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro, com foco na eficiência da alocação dos recursos federais, em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União de 2020.

Com a finalidade de possibilitar a racionalização da gestão e ampliar a eficiência na alocação de recursos federais, conforme prevê a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, propõe-se que o Plano de Ação para a gestão integrada dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro possa, facultativamente, ser extensivo, no que couber e de forma adicional, aos hospitais especializados de alta complexidade instalados no Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ



MPV 974
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - CM
(à MPV 974, de 2020)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da MPV 974 a seguinte redação:

Art. 1º
Parágrafo único.
.....
II - não poderá ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As justificativas oferecidas pelo Poder Executivo em sua Exposição de Motivos consideram que o Estado do Rio de Janeiro é um dos mais atingidos pela crise epidêmica decorrente da Covid-19, que vem provocando um estado de calamidade nos hospitais federais. A prorrogação que propõe se faz necessária em caráter emergencial pois, do contrário, ocorrerá a descontinuidade na prestação de serviços essenciais em um momento crucial, e tendo por consequência o desamparo generalizado da população, seja aquela parcela acometida pela Covid-19, sejam as que padeçam de outras enfermidades ou que venham a sofrer acidentes. O número de mortes pode ser incalculável.

Pelas razões apresentados, não resta dúvidas de que a MPV 974 de 2020 se enquadra do plano de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública em vigor. No entanto, o “estado de calamidade pública”, declarado pelo Decreto Legislativo 06/2020, tem vigência até 31 de dezembro de 2020 e, assim sendo, consideramos oportuno emendá-la, no sentido de possibilitar que a prorrogação dos contratos coincida com a data final da situação de emergência declarada, ou seja, em 31 de dezembro de 2020, afastando, assim, a possibilidade de que o mês de dezembro, ainda sob o regime de emergência, fique descoberto do atendimento desses profissionais.

Contamos, pois, com o apoio dos pares para esta emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF